

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2004
(Do Sr. Leandro Vilela)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário simplificado das microempresas e das empresas de pequeno porte (Simples), para determinar a revisão dos valores monetários nela constantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar, nos termos dos arts. 2º e 3º, determina a revisão dos valores monetários constantes na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); e, nos termos dos arts. 4º e 5º, adota providências para compensar a consequente renúncia de receita.

Art. 2º A Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo e artigo:

CAPÍTULO VII-A
DA REVISÃO DOS VALORES MONETÁRIOS DO SIMPLES

Art. 24-A. O Poder Executivo, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário civil, procederá à revisão anual, pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, acumulada nos doze meses imediatamente anteriores, dos valores monetários constantes nos arts. 2º, incisos I e II; 5º, incisos I, alíneas *a* a *c*, e II, alíneas *a* a *i*, e § 7º; 9º, incisos I e II e § 1º; e 13, inciso II, alínea *b*, e § 2º.

Art. 3º A primeira revisão de que trata o art. 24-A da Lei nº 9.317, de 1996, que ocorrer após a publicação desta Lei Complementar, considerará, na aplicação do IGP-DI, a variação de preços verificada durante o período transcorrido desde a vigência da referida Lei do Simples, ou, se for o caso, do diploma legal que a houver alterado.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nos arts. 2º e 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, considerando-o na estimativa de receita da lei orçamentária relativa ao exercício financeiro em que ocorrer a revisão.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A revisão de que trata esta Lei Complementar produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.317, de 5/12/1996 – que instituiu o regime tributário simplificado conhecido por Simples –, em seu art. 2º, incisos I e II, considera **microempresa** a pessoa jurídica que auferir, no ano-calendário anterior, receita bruta anual de até R\$120.000,00; e **empresa de pequeno porte**, aquela cuja receita for superior a R\$ 120.000,00 e inferior a R\$ 1.200.000,00.

O valor devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas nesse regime, é determinado pela aplicação, sobre a receita bruta

mensal auferida, de percentuais variáveis de 3% a 8,6%, constantes do art. 5º da referida Lei, para as empresas em geral. No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, esses percentuais serão acrescidos de meio ponto percentual, consoante previsto no § 2º desse art. 5º. E, recentemente, passou a haver acréscimo de cinquenta por cento nesses percentuais, no caso de estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores terrestres de passageiros e de carga, agências lotéricas, agências terceirizadas de correios e pessoas jurídicas que auferam receita bruta decorrente da prestação de serviços igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total, consoante estabelecido pela Lei nº 10.034, de 24/10/2000, alterada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003.

Atualmente, cerca de dois milhões de pequenas e microempresas usufruem do tratamento tributário do Simples, diferenciado, simplificado e favorecido, consoante previsto nos arts. 146, III, *d*, 170, IX, e 179 da Constituição.

Não obstante os nobres objetivos de tão importante diploma legal, o Simples está a exigir aperfeiçoamentos, sobretudo para suprir lacuna quanto à necessidade de revisão dos valores monetários envolvidos.

Até o final do exercício financeiro de 1998, o limite máximo exigido de empresa optante pelo Simples era de R\$ 720.000,00 de receita bruta auferida no ano anterior. Por força do art. 3º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, esse limite anual foi fixado em R\$ 1.200.000,00 – com correção de 66,67%. Desde então não houve mudança nesses valores.

Portanto, o Simples jamais teve suas faixas de enquadramento corrigidas durante os seus mais de sete anos de vigência – a não ser a aludida amplitude aumentada a partir de janeiro de 1999 –, o que faz com que a tributação dessas empresas aumente de forma direta, ano após ano, devido ao crescimento nominal da receita bruta, pois os insumos e produtos comercializados são alvo de constante ajuste de preços.

Dessa forma, as primeiras faixas, por exemplo, sempre se mantiveram em R\$ 60.000,00, R\$ 90.000,00 e R\$ 120.000,00 (art. 5º, I, *a*, *b* e *c*). Aliás, as faixas até R\$ 720.000,00 (art. 5º, II, *e*) – que concentram mais de noventa por cento dessas empresas – jamais foram atualizadas. As empresas vêm aumentando sua receita bruta (sem necessariamente aumentar as margens de lucro, muito pelo contrário) e tendo sua tributação aumentada. Nunca houve a correção nominal das faixas por qualquer índice, mas apenas a ampliação da

base de adesão, conquista relativa, pois a grande e esmagadora maioria das empresas optantes está nas faixas de até R\$ 360.000,00 (art. 5º, II, b).

Não obstante, desde a promulgação da Lei nº 9.317/96, os principais índices econômicos variaram da seguinte forma:

Índice econômico	Data inicial	Data final	Variação no período	Fator acumulado
IGP-M (FGV)	31/12/1996	30/01/2004	119,6078900%	2,1960789
INPC (IBGE)	31/12/1996	30/01/2004	70,60%	1,7059973
IPCA (IBGE)	31/12/1996	30/01/2004	64,78%	1,6478693
IGP-DI (FGV)	31/12/1996	28/02/2004	118,18%	2,1818
SELIC	30/12/1996	30/06/2003	270,86%	3,70858263

Conclui-se, então, à evidência, que, ano após ano, as faixas de enquadramento das empresas inscritas no Simples sofreram defasagem de, no mínimo, 64%, o que propiciou a exclusão de várias optantes do Sistema, ante o aumento nominal da receita bruta. Dessa forma, inúmeras empresas migraram de faixa e recolhem mais tributos, sem necessariamente terem condições econômicas, nem justificativa plausível para tal.

Mascara-se aí real aumento de carga tributária, que faz com que o Simples perca paulatinamente seus atrativos, incentivando a criação de subterfúgios para a não mudança de faixa ou para a não exclusão do sistema. Além de implicar forte incentivo à informalidade, que ora abriga em torno de doze milhões de pequenos negócios.

Como a Lei do Simples não dispõe acerca da correção de seus valores monetários (índice, periodicidade etc.), afigura-se como o mais recomendável para tal o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, que é o índice de atualização monetária adotado pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5/10/1999 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) para atualizar os valores de enquadramento nela constantes.

Daí, a presente proposição legislativa, que determina a revisão anual, pelo Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGP-DI, de todos os valores monetários estabelecidos na Lei do Simples, a saber:

a) art. 2º, incisos I e II, este com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;

b) art. 4º, § 4º, incluído pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;

c) art. 5º, inciso I, alíneas *a* a *c*; inciso II, alíneas *a* a *e*, bem como *f* a *i*, estas incluídas pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; e § 7º, incluído também pelo art. 3º da referida Lei;

d) art. 9º, incisos I e II, ambos com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001; e § 1º, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 19/1/1999; e

e) art. 13, inciso II, alínea *b*.

Ademais, a proposição ajusta-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo a adoção de medidas tendentes a obviar a renúncia tributária (art. 4º e parágrafo único do art. 5º do projeto).

Por outro lado, opta-se pela apresentação de projeto de lei complementar, porquanto a Lei nº 9.317, de 1996, cuja alteração se propõe, terá sido recepcionada com esse status pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, que acrescentou ao art. 146 da Constituição novas disposições (alínea *d* do inciso III e parágrafo único) referentes a normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, como é o caso.

Esperamos dos ilustres Pares a aprovação e, se possível, o aprimoramento do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado LEANDRO VILELA